Estado de Alagoas

Rio Largo

Integrante da República Federativa do Brasil

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO
Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 286/2023/GAPRE/PMRL

Rio Largo/AL, 11 de Novembro de 2023.

A Sua Excelência, a Senhora
ALINE BIANCA CAVALCANTE
VEREADORA-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 31/2023 DO PODER LEGISLATIVO.

Senhora Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, em atenção ao Projeto de Lei nº 31/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, vem manifestar VETO TOTAL, pelos fundamentos que segue.

Encaminha, por este, a Mensagem de VETO em anexo que "**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO ATRAVÉS DE CÂMERAS DE VÍDEO IMPLANTADAS NAS VIAS PÚBLICAS.**", de autoria do Poder Legislativo.

Em suma, com o devido respeito aos Nobres Edis, e, sobretudo à boa intenção que inspirou a edição deste projeto, diante das razões supracitadas sobre o Interesse Público, firmamos, com esteio nas justificativas apresentadas, VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 31/2023, por vício de autoria.

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição, para quaisquer eventualidades ulteriores.

Cordialmente,

GILBERTO GONCALVES DA SILVA:32173660420 Assinado de forma digital por GILBERTO GONCALVES DA SILVA:32173660420 Dados: 2023.12.11 10:11:59 -03'00'

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo/AL

PREFEITURA RIO LARGO
Simplicidade e Trabalho

VETO AO PROJETO DE LEI N.° 31/2023 DO PODER LEGISLATIVO

Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Largo/AL,

Cumprimentando-a cordialmente, acuso o recebimento do Autógrafo de Projeto de Lei n.° 31/2023, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a instalação e monitoramento através de câmeras de vídeo implantadas nas vias públicas, de autoria da vereadora Aline Biana Cavalcante, aprovado na sessão deliberativa ordinária, realizada em 09 de novembro do corrente ano, e comunico, tempestivamente - *art. 49, V, da Lei Orgânica Municipal* - que ele está sendo VETADO TOTALMENTE, por razões de legalidade.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo foi remetido à Prefeitura no dia 17/11/2023, tendo sido aprovado na Câmara de Vereadores no dia 09/11/2023.

Tempestiva, portanto, a remessa do presente Projeto de Lei para o Executivo - *art. 185, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Largo*[1].

De igual sorte, também se encontra tempestivo o presente veto, porquanto expedido dentro do prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do PL, que ocorreu em

[1] **Art. 185** – O projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção ou veto.

PREFEITURA RIO LARGO Simplicidade e Trabalho

17/11/2023 – *art. 186, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Largo*[2].

Visto estes pontos preliminares, cumpre esclarecer que o presente autógrafo de projeto de lei dispõe sobre a instalação e monitoramento através de câmeras de vídeo implantadas nas vias públicas.

Em que pese a boa intenção – e *iniciativa* – da Vereadora, é certo que o conteúdo do projeto em análise não detém a legalidade necessária para a sanção por parte desse Executivo.

Explico.

O Projeto de Lei em comento, consoante informado anteriormente, dispõe sobre a instalação e monitoramento através de câmeras de vídeo monitoramento implantadas **nas vias públicas**, consoante sua ementa, bem como estabelecido em seu art. 1°, ao dispor que elas serão colocadas em **logradouros públicos**. Confira-se:

> **Dispõe sobre a instalação e monitoramento através de câmeras de vídeo implantadas nas vias públicas.**

[2] **Art. 186** – O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daqueles em que o receber para se manifestar quanto à matéria.

> **Art. 1º. As empresas de vigilância particular cadastradas no Município de Rio Largo poderão operar equipamento de monitoramento através de câmeras de vídeo instaladas junto a logradouros públicos custeadas por particulares.**

Ocorre que, no §1°, do art. 2°, do aludido Autógrafo do Projeto de Lei em análise, restou vedada a instalação dos equipamentos de monitoramento em postes da rede de energia elétrica ou imóveis do patrimônio público. *In verbis*:

> **§ 1º. As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas em ponto estratégico nos locais a serem monitorados, ficando vedada a instalações em postes da rede de energia elétrica ou imóveis do patrimônio público.**

De modo que, resta evidente que o Projeto de Lei possui situações irreconciliáveis entre em si, impossibilitando sua aplicabilidade, pois as vias públicas são imóveis públicos[3] e, como restou fixado no §1°, do art. 2°, que não poderá ocorrer a instalação de câmeras de vídeo de monitoramento em imóveis públicos, o regramento que se intentou trazer com a proposição legislativa não tem como produzir efeito.

Ademais, ainda que se conjecturasse que restaria a possibilidade de aplicação do PL nos imóveis particulares, também se estaria diante de norma inconstitucional, por vilipêndio à propriedade privada, devidamente protegida pela Constituição Federal, que a erigiu à condição de asilo inviolável do indivíduo:

[3]Significado de imóvel
adjetivo de dois gêneros
1. que não se move; sem movimento; parado.
2. FIGURADO: que não muda, não mudou ou é imutável; firme, inabalável. "i. em face dos piores riscos"

PREFEITURA RIO LARGO Simplicidade e Trabalho

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
> (...)
> XXII - é garantido o direito de propriedade;

Não se olvide também, a obrigação inserta no parágrafo único, do art. 7°, do PL em análise, que consigna que as imagens obtidas serão disponibilizadas ao Executivo Municipal, através de sistema interligado de monitoramento:

> **Art. 7º Fica proibida a exibição a terceiros de imagem produzida, salvo para atender a requisição de autoridade policial ou judicial, com o fim de investigação.**
>
> **Parágrafo único. Não são consideradas como descumprimento do disposto no caput do art. 7º as imagens das câmeras disponibilizadas ao Executivo Municipal, através de sistema interligado de monitoramento.**
>
> **Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, no que**

Residindo aqui, outro óbice de ordem legal, porquanto a referida disposição também vilipendia o art. 5°, X, da CF, que estabelece a inviolabilidade da imagem das pessoas, vida privada e intimidade.:

> Art. 5°. *Omissis*.
> (...)

> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Isso porque, passar-se-ia a ter acesso ao trânsito de pessoas que ingressam nas residências das pessoas, sem qualquer filtro ou determinação judicial.

Por fim, mas não menos importante, também se vislumbra que o PL, em seu art. 4° e 5°, cria atribuição em órgão público, até então inexistente, visto que estabelece procedimento para a aprovação dos projetos de instalação dos equipamentos de vídeo monitoramento:

> Art. 4º Cabe ao Executivo Municipal à aprovação dos projetos de instalação dos equipamentos de vídeo monitoramento, mediante requerimento escrito, encaminhado pelo interessado na instalação do equipamento.
>
> Art. 5º O projeto instalação dos equipamentos de vídeo monitoramento deverá constar:
>
> I - Especificações do equipamento;
>
> II - Local para afixação das câmeras;
>
> III - Sistema tecnológico de transmissão de dados em tempo real;
>
> VI - Modelo de suporte para afixação de câmeras.

Por conseguinte, de acordo com o artigo 115, inciso II, alínea *"b"*, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rio Largo, tem-se que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos que disponham sobre a criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional. Veja-se:

> **Art. 115**– Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que:
>
> I – fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na Administração Municipal, excluídos os da Câmara;
>
> II – disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento, ou reajuste de sua remuneração;
>
> b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
>
> c) concessão de subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo, aumente a despesa pública;
>
> d) regime jurídico dos servidores municipais;
>
> e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
>
> f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
>
> g) matéria financeira e orçamentária.

Inclusive, sobre a ilegalidade da invasão de competência do legislativo no executivo, por meio da proposição de lei que estabeleça/crie atribuição nos órgãos públicos e altere sua estrutura - *consoante intenta a proposição legislativa em análise* -, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma vinculante, por meio da Tese oriunda do Tema 917, quando do julgamento do ARE 878911, dispondo que nessa situação se está diante de usurpação de competência[4].

Diante do exposto, a irregularidade contida na proposta é de ordem legal, padecendo o Projeto de lei de vício tanto material - *constitucionalidade* -, quanto forma - *de iniciativa* -, sendo, portanto, ilegal.

[4] Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

PREFEITURA RIO LARGO
Simplicidade e Trabalho

Ante o exposto, sou levado a apresentar VETO TOTAL a Proposta de Lei nº 31/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, pelos fatos e fundamentos explicitados.

Rio Largo/AL, 07 de dezembro de 2023.

GILBERTO GONCALVES DA SILVA:32173660420
Assinado de forma digital por GILBERTO GONCALVES DA SILVA:32173660420
Dados: 2023.12.11 10:10:35 -03'00'

Gilberto Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal
Município de Rio Largo